AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1408643 - SP (2018/0318285-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MARCIANO
ADVOGADO	:	ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que a parte agravante objetiva que o termo inicial do benefício corresponda à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no processo anteriormente ajuizado no Juizado Especial Federal (JEF).

2. A orientação da Corte de origem está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao firmar o termo inicial do benefício na data da citação válida do INSS na presente ação, não havendo que se falar em fixação na data da citação ocorrida no processo anteriormente ajuizado no Juizado Especial Federal (JEF), uma vez que não é incontroverso que naquele momento processual o segurado preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

3. Ademais, a análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA39604457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/12/2023 16:48:38
Código de Controle do Documento: c8b9a679-8b0b-446d-b90c-d425f7939a8c

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39604457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/12/2023 16:48:38
Código de Controle do Documento: c8b9a679-8b0b-446d-b90c-d425f7939a8c

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1408643 - SP (2018/0318285-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MARCIANO
ADVOGADO	:	ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que a parte agravante objetiva que o termo inicial do benefício corresponda à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no processo anteriormente ajuizado no Juizado Especial Federal (JEF).

2. A orientação da Corte de origem está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao firmar o termo inicial do benefício na data da citação válida do INSS na presente ação, não havendo que se falar em fixação na data da citação ocorrida no processo anteriormente ajuizado no Juizado Especial Federal (JEF), uma vez que não é incontroverso que naquele momento processual o segurado preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

3. Ademais, a análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIAO MARCIANO contra a

Documento eletrônico VDA39315987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:22:46
Código de Controle do Documento: f4a0a2c3-8d16-4373-8097-ae81d040f963

decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÚMULA 7/STJ. DIB DO BENEFÍCIO: DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 394).

Em suas razões recursais (fls. 435/441), a parte agravante sustenta que foi "*reconhecido que a data de aquisição do direito à aposentadoria se deu em 07/2013 última competência que o Agravante exerceu atividade laborativa, e data pretérita à citação da Agravada nos autos do processo proposto junto ao Juizado Especial, o que comprova a possibilidade de que a concessão do benefício se dê desde a citação da Agravada nos autos do JEF, qual seja, 20/08/2013*" (fl. 440).

Requer que "*sejam acolhidos estes argumentos, sendo-lhe concedido o benefício de Aposentadoria desde a citação da Agravada em 20/08/2013, bem como a condenação da Agravada em honorários e custas sucumbenciais*" (fl. 440).

Não foi apresentada impugnação segundo a certidão de fl. 450.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante objetiva, em suma, que o termo inicial do benefício corresponda à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no processo anteriormente ajuizado no Juizado Especial Federal (JEF).

No caso dos autos, no que diz respeito à matéria controvertida, a decisão agravada consignou que, "*quanto ao termo inicial do benefício, a orientação da Corte de origem está alinhada à do STJ ao firmar o termo inicial do benefício na data da citação válida do INSS na presente ação, não havendo que se falar em fixação na data da citação ocorrida no processo do JEF, vez que naquela ação o processo foi extinto exatamente pela não comprovação do direito. Assim, não é incontroverso, como faz crer o recorrente, que naquele momento o direito lhe era devido*" (fl. 399).

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos apenas para sanar o erro material apontado, mantendo-se, contudo, a improcedência do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA39315987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:22:46
Código de Controle do Documento: f4a0a2c3-8d16-4373-8097-ae81d040f963

especial nos seguintes termos (fls. 412/413):

> 4. No que toca ao alegado erro material, de fato, assiste razão ao embargante, o feito anteriormente ajuizado no JEF fora extinto em razão da incompetência para o julgamento da lide.
>
> 5. De toda sorte, tal erro não tem o condão de desconstituir a decisão embargada. Isto porque, ainda que extinto o feito por incompetência resiste o óbice apontado, vez que não restou incontroverso que naquele momento processual o Segurado preenchia os requisitos para a concessão do benefício.
>
> 6. Nesses termos, embora aqui seja sanado o vício apontado, não há razões para a alteração dos fundamentos da decisão embargada.

Conforme consta das próprias razões do agravo interno, a ação proposta no Juizado Especial Federal foi extinta "*sem julgamento do mérito por se tratar de causa com valor superior ao previsto para aquele órgão*" (fl. 437). Ainda, houve menção nas razões recursais ao fato de que "*a ação proposta no JEF sequer analisou o mérito da causa*" (fl. 438).

Diante de tal contexto, é evidente que, conforme declarado na decisão agravada, "*não restou incontroverso que naquele momento processual o Segurado preenchia os requisitos para a concessão do benefício*" (fl. 413).

Ademais, a análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no agravo interno ora examinado não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39315987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:22:46
Código de Controle do Documento: f4a0a2c3-8d16-4373-8097-ae81d040f963

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.408.643 / SP

Número Registro: 2018/0318285-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007061420154036183 201561830007068 2017610001664881 7061420154036183

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MARCIANO
ADVOGADO	:	ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MARCIANO
ADVOGADO	:	ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:26:37
Código de Controle do Documento: 4dc9aa94-2984-4070-8022-2ff4462c293d